

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinovale.com.br>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam a possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Corte Interamericana de Derechos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a “constitucionalização” do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE VIENA.

ELECTRONIC COMMERCE WITHIN THE INTERNATIONAL CONDITION OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON PURCHASE AND SALE OF VIENNA.

Caroline Lais da Silva Stelmach ¹
Eduardo Biacchi Gomes ²

Resumo

O trabalho tem como escopo demonstrar como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram pacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos, nessa perspectiva destacam-se os contratos eletrônicos que passaram a regulamentar o relacionamento jurídico entre as partes situadas em Estados diversos, em função da transnacionalidade da internet e da globalização, consequentemente surgindo o comércio eletrônico internacional, por fim, apresenta-se uma análise da Convenção Internacional de Compra e Venda de Viena (CISG), e, consequentemente, dos reflexos nos contratos Internacionais.

Palavras-chave: Comércio eletrônico, Comércio internacional, Contrato internacional, convenção internacional de viena, Cisg

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to demonstrate how electronic commerce was driven by the advancement of the internet and new technologies, factors that generated an expressive pact in the economy in the face of the commercialization of goods and services by electronic means. to regulate the legal relationship between the parties located in different states, in view of the transnationality of the internet and globalization, and consequently the emergence of international electronic commerce, finally presents an analysis of the International Convention on the Purchase and Vein of Vienna (CISG), and, consequently, of the reflexes in the international contracts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic commerce, international trade, international contract and vienna international convention, Cisg

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Especialista em Direito Empresarial e Civil pela ABDCo. Graduada em Direito pela PUC-PR. Bolsista CAPES. Advogada.

² Pós-doutorando no PPGDH da PUC - PR. Doutor em Direito pela UFPR. Professor do PPGD da UniBrasil. Professor titular de direito Internacional da PUCPR e Professor colaborador do PPGD Uninter.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade analisar o comércio eletrônico internacional e o seu desenvolvimento de acordo com a Convenção Internacional de Compra e Venda de Viena, busca-se promover a reflexão sobre a estruturação desse meio de comércio advindo dos avanços no âmbito da tecnologia o que representa um desafio a organização e evolução das sociedades.

O tema se justifica na atual importância do comércio eletrônico em âmbito internacional na ordem econômica globalizada, que promoveu as inovações tecnológicas que facilitaram a comunicação e o fácil acesso o qual vem crescendo exponencialmente em todo o mundo estimulando as relações comerciais internacionais.

Por meio da utilização do método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa, abordando uma evolução histórica acerca dos temas abordados.

Para tanto, no primeiro tópico, a fim de uma contextualização básica para o desenvolvimento do trabalho, aborda-se a o comércio eletrônico e seu desenvolvimento, trazendo um breve histórico, a sua conceituação e discorrendo sobre o seu crescimento em aspecto mundial.

O segundo tópico se destinará especificamente em abordar o comércio Eletrônico internacional, com um breve resumo histórico a sua conceituação e a influência no direito interno, apresentando a problema principal do presente artigo: o comércio eletrônico internacional e a necessidade de uma lei uniforme visando a segurança jurídica.

Por fim, no terceiro tópico, realizar-se à abordagem da Convenção Internacional de Compra e Venda de Viena que promoveu a uniformização na regulamentação uniforme e global do comércio internacional.

1. O COMÉRCIO ELETRÔNICO E SEU DESENVOLVIMENTO

O comércio eletrônico iniciou-se diante do desenvolvimento da Internet. Novas transações comerciais introduzidas no final dos anos 1970 permitiram as trocas eletrônicas de documentos comerciais (ordem de compras e contas). No final dos anos 1980, a aceitação de cartões de créditos e o uso de caixas eletrônicos tiveram aumento significativo, processos pelos quais também se realiza o comércio eletrônico (SILVA, 2016, p.18).

Concomitantemente, a difusão do navegador coincidiu com a primeira experimentação da Internet/Web por milhões de usuários de computadores no mundo inteiro. Esta confluência de eventos levou a uma explosão exponencial no uso da Rede por consumidores e empresas (GREENSTEIN, 1999).

Diante do advento de novas tecnologias de comunicação nos últimos anos, promove-se uma série de oportunidades e desafios para a sociedade moderna, além do ambiente econômico mundial que por sua vez, não deixou de ser caracterizado por estes fatores. O termo economia digital vem sendo usado por diversos autores como referência a este conjunto de tendências que abrangem de uma maneira geral a comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos. (AZEVEDO, 2000, p 18)

De acordo com André Recalde Castells¹ (1999, p 40):

las primeras manifestaciones de comercio electrónico aparecen en la década de los 80 con ocasión de la realización de transacciones comerciales mediante determinados lenguajes formalizados a través de los cuales las partes emiten sus declaraciones de voluntad (orden de compra, venta, pago), que es lo que se conoce como Electronic Data Interchange (EDI).

O comércio eletrônico é resultante do aperfeiçoamento do comércio tradicional, que se iniciou com a troca de mercadorias, (SILVA, 2016, p 17)²

Sobre o desenvolvimento do comércio eletrônico, Olavo Baptista (1999, p 83-100), faz um paralelo entre o comércio eletrônico e a antiga figura do “mascate”:

¹ TRADUÇÃO LIVRE: “As primeiras manifestações de comércio eletrônico aparecem na década de 80 com a realização de transações comerciais, mediante determinadas linguagens formalizados através da emissão da declaração de vontade das partes (ordem de compra, venda, pagamento), que se conhece como *Electronic Data Interchange* (EDI).

² A espécie de comércio mais primitivo foi o escambo, onde trovava-se mercadorias, sem o envolvimento de moeda. Aos poucos, surgiram as moedas advindas de metais não nobres, que não preservavam a riqueza. Com a criação de moedas de metais nobres, tais como ouro e cobre, as mercadorias passam a ser valorizadas monetariamente, não sendo mais trocadas por outras mercadorias. Em âmbito internacional, o comércio é realizado desde o Século V a.C, através da navegação pelo Rio Nilo. Durante a Idade Média, os comerciantes organizam-se em corporações, com intuito de definir as regras e diretrizes que deveriam balizar o desenvolvimento do comércio. O Direito Comercial nasce a partir dessas corporações, por meio do Direito consuetudinário e corporativo. A partir dos Séculos XIII e XIV, os grandes comerciantes já realizavam atividades econômicas de forma ordenada e racional, muitas vezes desenvolvendo atividades bancárias ou servindo de instrumento para as movimentações financeiras da Igreja. No Século XV, surgiram as feiras de comerciantes, nas quais reuniam-se mercadores de vários locais para o comércio de bens. A partir das feiras, criou-se os armazéns, que foi o pré modelo dos Centros de Distribuição de Mercadorias. Este modelo facilitava a entrega dos produtos, pois as vendas eram realizadas por “caixeiros viajantes”. Esse também é o primeiro modelo no qual o consumidor não tinha contato direto com o produto, antes da compra.

O comércio eletrônico é, de certa forma, o retorno do "mascate". Todos nós temos a lembrança deste personagem, freqüente nos tempos coloniais, ainda existente no início do século XX, e que visitava a casa das pessoas na zona rural ou nos bairros afastados, levando mercadorias de pequeno porte, e imagens ou amostras de outras que entregaria quando encomendadas pelo comprador interessado. O mascate não tinha estabelecimento próprio. Ia até comprador, e oferecia-lhe bens que, em grande parte, não tinha em estoque e adquiria para entregar, quando encomendados. A especificidade da atividade comercial do mascate era a de se deslocar diante do consumidor final e oferecer-lhe, verbalmente, a mercadoria, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos deste, propondo-lhe uma variedade de bens.

A internet tem se mostrado como um meio diversificado para a concretização de relações jurídicas, este meio, desafia os conceitos tradicionais de tempo e espaço, conseqüentemente, traz características únicas aos contratos realizados neste ambiente (LEAL, 2007, p 23).

A partir de uma perspectiva mais organizacional, a economia digital abrange setores como a transação de bens e serviços puramente digitais (como música e software), transação de bens e serviços tangíveis (como flores e livros), fornecimento de serviços intensivos de tecnologia da informação (como contabilidade e serviços de consultoria em geral) e um último, que fornece todo tipo de suporte para os três setores acima mencionados (KLING e LAMB, 1999).

A popularização da internet – interligação entre computadores e meios de telecomunicações – trouxe uma nova realidade jurídica às relações comerciais: o *e-commerce*. (PAULA, 2015).

O crescimento do e-commerce ocorre em virtude da grande demanda por serviços financeiros, ou seja, as operações bancárias deixam de ser “*in loco*” e passam a ser *on-line*. Há inclusive títulos de créditos eletrônicos onde a cartularidade é relativizada. (SILVA, 2016, p. 19)

Uma das principais características é a celeridade sem comparação com o meio físico em que vivemos. Além de não depender de um local físico, dessa forma, um usuário da Internet pode realizar diversas operações ao mesmo tempo.

O comércio eletrônico é a melhor expressão e exemplo de aplicação de tecnologias convergentes na nova economia digital. A rede oferece a infraestrutura de comunicação de fácil acesso e uso, com custo compatível com o cliente final do varejo (MEIRELLES, 1994, p 11).

Para Rogério de Andrade, o conceito de comércio eletrônico pode ser descrito como: “O Comércio Eletrônico é a aplicação de tecnologias de comunicação e

informação compartilhadas entre as empresas, procurando atingir seus objetivos” (ANDRADE, 2001, p 14).

Alberto Albertin, conceitua o comércio eletrônico: *“a realização de toda cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, por meio de aplicação intensa das tecnologias de comunicação e informação, atendendo aos objetivos do negócio”* (ALBERTIN, 2000, p 14).

Fábio Ulhoa Coelho (2000, p 32), ensina que comércio eletrônico é:

A venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizados em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio internáutico) ou fora dela.

Cláudia Lima Marques (2002, p. 98) define comércio eletrônico sendo:

“(...) comércio entre fornecedores e consumidores realizado através de contratações à distância, as quais são conduzidas por meios eletrônicos (e-mail etc), por Internet (on line) ou por meios de telecomunicações de massa (telemarketing, TV, TV a cabo, etc.), sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar (e sim à distância).”

O comércio eletrônico é a utilização de um conjunto de tecnologias de comunicação, protocolos e padrões usados para efetuar a transferência de dados entre computadores. Este conjunto obteve valor econômico a partir do momento em que os equipamentos, softwares e processos comerciais foram combinados para prover soluções às necessidades dos consumidores. (AZEVEDO, 2000, p 8)

Pode-se, assim, dizer que o comércio eletrônico (*e-commerce*) é o novo meio para realizar o que já se fazia desde os primórdios da civilização: vender, comprar, trocar produtos entre si, enfim, comercializar, mas agora por meio da rede mundial de computadores, com um baixo custo, um grande mercado, um grande alcance, ultrapassando fronteiras em segundos, com segurança e com outras inúmeras facilidades, como também com problemas já conhecidos nos meios tradicionais de comércio. (SILVA, 2016, p. 18)

2. O COMÉRCIO INTERNACIONAL

O comércio internacional é reconhecido desde o século XVI, quando se tornou para os governantes a utilização mais eficiente dos seus recursos, que ocorria com a realização de troca de mercadorias que a nação detinha por outras mais interessantes ou aquelas que trouxessem sensíveis economias de escala em produção. O governo determinava quem deveria: produzir, comercializar, exportar ou importar com objetivo de gerar superávits comerciais (GOULART, 2010, p. 22).

Até a década de 1930, o mundo atravessava um período de enorme intercâmbio comercial e de prosperidade econômica, a isto correspondia crescente regulamentação comercial, sobretudo entre os países desenvolvidos. É importante notar que em termos de participação do comércio internacional nas riquezas nacionais, este foi o período de maior globalização. (BARRAL, 2007, p 26).

No século XIX, o Comércio Internacional se desenvolveu em virtude do parque tecnológico inglês, para o escoamento de produtos para a Europa e suas colônias. Esse comércio se intensificou com a formalização de tratados internacionais, no final do mesmo século. (SILVA, 2016, p.46).

Após a Segunda Guerra Mundial, os países começam a se unir em blocos econômicos a fim de intercambiar serviços, mercadorias e riquezas. As relações econômicas internacionais passam, então, a articular interesses comuns voltados à proteção da economia interna, com vistas a favorecer a economia comunitária e o trânsito de bens e mercadorias (MORBIDELLI, 2009, p 24-26).

O comércio eletrônico internacional, conhecido também como e-commerce, ganhou notoriedade nos anos 90, devido à expansão da internet e de sua tecnologia e assim começou a ser utilizado em todo o mundo. Com um significativo desenvolvimento tecnológico e a popularização do e-commerce, essa prática começou a se representar de forma significativa na economia.

Irineu Strenger (2000, p. 750) conceitua Comércio Internacional como:

A atividade que traduz uma visão projetiva transfronteira de todos os acontecimentos que envolvem intercâmbios visíveis e invisíveis manifestados pelos mecanismos da compra e venda de mercadorias, transferência de tecnologia, investimentos, representações e outros entendimentos que possibilitem a consecução de lucros e vantagens para as partes intervenientes, compreendendo os atos formais possibilitantes dessas relações.

Com o referido comércio eletrônico internacional é imprescindível conceituar o contrato internacional como sendo aquele em que os elementos significativos ou

pertinentes não estão localizados no mesmo sistema jurídico, que visam estabelecer uma regulamentação única, mesmo que as partes estejam integradas em sistemas jurídicos diferenciados (AQUINO, 2007, p 119).

O desenvolvimento tecnológico e as operações econômicas entre países fizeram com que a importância dos contratos internacionais aumentasse (DINIZ, 2013, p 689).

Irineu Strenger (STRENGER, 1986, p. 37) define contrato internacional de comércio, como:

Todas as manifestações bilaterais ou plurilaterais da vontade das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.

O contrato internacional se diferencia dos demais contratos tanto na esfera jurídica quanto na econômica; a forma de tratamento desses contratos é diversa em decorrência da sua internacionalidade o que interfere diretamente na interpretação e nos efeitos do negócio jurídico. (BAPTISTA, 2011, p 20).

Um dos preceitos diferenciadores dos contratos internacionais é o critério econômico internacional, já que tais contratos movimentam bens e serviços atravessando fronteiras para tanto. Já no quesito jurídico, o contrato é um negócio jurídico que ocorre em sistema jurídicos diversos (BAPTISTA, 2011, p 21).

Assim sendo, a diferença fundamental entre os contratos internacionais e os demais contratos é o elemento estrangeiro, ou seja, quando as partes contratantes tiverem nacionalidades distintas, domicílio em países diferentes, contratarem em lugares diferenciados, ou, quando o objeto e/ou a obrigação deva ser executada ou estiver localizada em países diferentes daqueles das partes. (SILVA, 2016, p.54).

Em suma, pode-se dizer que a progressiva internacionalização dos mercados de bens, serviços e créditos, a redução de tarifa de exportação e de obstáculos aduaneiros, e a padronização das operações mercantis resultaram na globalização econômica (MORBIDELLI, 2009, p. 26).

3. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE VIENA (CISG)

A Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG, na sigla em Inglês, ou CVIM, na sigla em Francês) foi unanimemente aprovada, no dia 10 de abril de 1980, por uma conferência diplomática que contou com a participação de 62 Estados, e aberta para assinatura e adesão no dia 11 de abril de 1980. (HONNOLD, 1999, p 4)

A Convenção da ONU sobre a compra e venda internacional de mercadorias, denominada de Convenção de Viena 1980, é considerada uma das iniciativas de uniformização de maior sucesso na busca de uma regulamentação uniforme e global do comércio internacional, a ponto de ter a adesão de 83 países, incluindo a maior parte dos países europeus, os Estados Unidos da América e a China, constituindo um dos pilares legislativos do Direito do Comércio Internacional contemporâneo. (REILEY, 2008, p 34)

Destarte, a Convenção de Venda 1980 não deve ser só considerada como um simples tratado de uniformização, mas sim a expressão legislativa internacional de esforço coletivo dos maiores juristas da compra e venda do século XX para a implementação de sistema jurídico uniforme ao plano internacional.(WEBERBAUER, BARZA. 2015. p 381)

Sua entrada em vigor ocorreu no dia 1º de janeiro de 1988, para os onze primeiros Estados que depositaram, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, os respectivos instrumentos de adoção. Tais Estados foram: Argentina, China, Egito, Estados Unidos, França, Hungria, Itália, Iugoslávia, Lesoto, Síria e Zâmbia. (HONNOLD, 1999, p 4)

No que tange ao Brasil, aderindo à convenção em 2013, acabou sujeito a um longo e moroso debate sobre sua incorporação ou não no Direito brasileiro, mesmo com manifestações doutrinárias uníssonas sobre a importância e a necessidade do Brasil em aderir a esse tratado para promover maior segurança na regulamentação dos contratos internacionais pelo Direito brasileiro. (SCHUTZ, 2011).

Conforme entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr (2011, p 444), antes da CISG ter entrado em vigência no Brasil:

Há duplo interesse em estudar a Convenção: em primeiro lugar, ressalta o autor a possibilidade de esta Convenção vir a ser aplicada no Brasil pela aplicação das normas de Direito Internacional Privado; em segundo lugar, pelo fato de a Convenção reproduzir, em sua estrutura, o regime em vigor no Brasil e introduzir critérios modernos como o da “boa-fé”, para regular e interpretar o contrato. Estes critérios poderão nos servir como parâmetro e como orientação doutrinária e legislativa.

A inserção oficial da Convenção de Viena 1980 no ordenamento jurídico brasileiro traz uma série de impactos no Direito Internacional Privado brasileiro, qual é, ainda, dominado pela arcaica legislação de 1942, renomeada em 2010 como Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), sendo o mais expressivo desses impactos o objeto do presente estudo: o âmbito de aplicação da Convenção de Viena 1980 e a sua natureza dispositiva.(WEBERBAUER,NIELSEN, 2015, p. 3)

A tendência mais importante da CISG é a uniformização do Direito Comercial Internacional que tem sido buscada pelos Estados e por organismos privados. Atualmente, duas técnicas têm sido utilizadas com este propósito: a uniformização das regras de conflitos de leis e a uniformização das regras materiais aplicáveis às relações jurídicas privadas internacionais. (VIEIRA, 2011, p 438).

A aplicação da natureza dispositiva da Convenção de Viena 1988, que decorre de suas características *sui generis* quando confrontada com a natureza autoexecutável dos Tratados incorporados, uma vez que, flertando com o *soft law*, a Convenção instala um microssistema no que concerne a sua aplicabilidade, demonstrando um grau elevado de tecnicidade e zelo em sua técnica legislativa. Neste ponto, torna-se relevante a questão da compatibilidade entre essas regras flexíveis com as regra de caráter unilateral e indeterminado na redação legislativa do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a analisar se, no Brasil, o CDC consistiria em uma circunstância impeditiva para a aplicação da Convenção de 1980. (WEBERBAUER, BARZA. 2015. p 381)

A CISG não tem um conceito expresso do que seria contrato de compra e venda. Por isso, a doutrina elaborou uma definição de contrato de venda como sendo um contrato que consiste em que uma parte (o vendedor) se obrigue a entregar os bens e a transferir a propriedade dos bens vendidos, e a outra parte (o comprador) se obrigue a pagar o preço e aceitar o bem. (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL, 2008, p 4).

Para a proposta ser válida, em ambas as legislações, a mesma deve ser séria e precisa, formada por agente capaz. (SILVA, 2016, p.138).

Tanto no sistema da CISG como no sistema brasileiro – artigo 107 do Código Civil³, o contrato de compra e venda por ser de natureza consensual e não exigir qualquer formalidade para sua conclusão, se estabelece pela conjugação de duas manifestações de vontade: a proposta e a aceitação. (AMARAL JUNIOR, 2015, p 208)

A CISG, em seu artigo 15⁴, adota a teoria da recepção, ou seja, deve ter sido feita a proposta capaz de vincular as partes e ela deve chegar ao destinatário. Quando se fala em “chegar” representa que a proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário, não sendo necessário que o destinatário tenha ciência do conteúdo. (SILVA, 2016, p.141).

Quanto à revogação da proposta, o art. 16⁵ da CISG dispõe que somente poderá ser revogada durante o prazo de aceitação, se ela assim indicar, caso contrário será irrevogável. (SILVA, 2016, p.141).

Sobre o sistema de aplicação adotado pela Convenção, inicialmente se faz necessário destacar que a mesma só tem aplicação a relações comerciais e internacionais, sejam de nível regional ou global, não se aplicando nas relações nacionais ou consumeristas internas. Desprezar essas premissas constitui desvirtuar o sentido da Convenção e a sua utilidade.

Destaca-se que a aplicabilidade da Convenção caracteriza-se como produto do Direito do Comércio Internacional e, em regra, deve ser interpretada de acordo com princípios e regras descritas neste.

Sobre a aplicabilidade da convenção é importante destacar a redação do artigo 1º:

- (1) esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham estabelecimentos em Estados distintos; (a) quando tais Estados forem Contratantes; ou (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.
- (2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tentativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.

³ “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

⁴ “ Art. 15 . (1) A proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário. (2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.”

⁵ (1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação. (2) A proposta não poderá, porém, ser revogada: (a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável; (b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.”

(3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes, nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.(BRASIL. 2012)

Com base nesse dispositivo, pode-se entender que o sistema de aplicação da convenção deve se nos seguintes vetores: natureza do contrato, Tipo de objeto; e localização espacial das partes e tempo do contrato.

Sobre a natureza do contrato ou tipo de objeto, ele consiste na determinação de que a Convenção somente se aplica a contratos de compra e venda, sendo esse vetor auxiliado pela previsão do art. 3º da Convenção:

(1) serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.

(2) não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão de obra ou de outros serviços.(BRASIL. 2012)

Sobre a inaplicabilidade da referida convenção destaca-se o artigo 2ª:

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

(a) de mercadorias adquiridas para o uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

(b) em hasta pública;

(c) em execução judicial;

(d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda; (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;

(f) de eletricidade; .(BRASIL. 2012)

Em regra, os itens listados neste artigo não devem ser considerados como pertencente à definição de mercadoria para fins de aplicação da Convenção. O mais importante, porém, é a de que não se deve considerar a vedação da alínea “a” como uma forma de denominação dos contratos de consumo na década de 1980 do século XX, uma vez que o emprego das expressões “uso pessoal, familiar ou doméstico” foi utilizado de forma que não atrapalhasse a adesão dos países à Convenção. (PIGNATTA, 2011)

A uniformização legislativa no âmbito dos contratos de compra e venda internacionais tem como necessidade e fundamento uma maior segurança jurídica nas relações comerciais internacionais.

Cácia Pimentel (2015) sustenta que *“a segurança e a previsibilidade do mercado global são objetivos alcançados pela Convenção, como demonstra o seu sucesso mundial”*.

A CISG é resultado de grande esforço da comunidade internacional, com o objetivo de unificar a legislação existente e atender aos mais diversos interesses contrastantes nos vários ordenamentos jurídicos acerca dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. (SILVA, 2016, p.121).

O objetivo principal da CISG é a uniformização do Direito Comercial Internacional que tem sido buscada pelos Estados e por organismos privados, afim de se obter uma segurança jurídica no aspecto dos contratos eletrônicos internacionais.

Segundo Rebecca Barrozo:

A grande primazia da CISG é a uniformização e a previsibilidade legislativa, possibilitando as partes comercializarem internacionalmente segundo o direito dos mercadores e assim, diminuir a ocorrência de processos conflituosos. Além disso, a liberdade trazida pelo art. 6º com o Princípio da Autonomia da Vontade permite às partes excluir a aplicação da Convenção ou derrogar qualquer das suas disposições ou modificar-lhe os efeitos. (BARROZO, 2013, pág 36.)

O sentido da CISG foi oferecer ao Comércio Internacional uma legislação completa, que foi ratificada em diversos países, mesmo possuindo tradições totalmente diferentes.

Conforme apresentado, a CISG é um marco no desenvolvimento de uma regulamentação uniforme, em âmbito contratual. Ela deve ser aplicada quando as duas partes estiverem situadas em localidades diversas, pois neste caso haveria o questionamento sobre qual lei regulamentar. (SILVA, 2016, p.153).

Considera-se que a CISG é a mais bem-sucedida lei uniforme sobre trocas mercantis. Ela reuniu, num só instrumento internacional, as matérias tratadas nas duas Convenções da Haia de 1964 (LUVI – Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias e LUF – Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias), quais sejam, respectivamente, a formação dos contratos de compra e venda internacional e as obrigações das partes nesses contratos. (HONNOLD, 1999, p 4)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, cujo recorte teórico se delimitou mais no âmbito do Direito Internacional Privado, teve por objetivo destacar a importância do comércio eletrônico internacional advindo da globalização e principalmente desenvolvendo economia mundial.

Conforme abordado com os avanços tecnológicos a contratação eletrônica é uma realidade no dia-a-dia, contudo, apresenta-se pontos negativos e positivos, como ponto positivo cita-se a facilidade e velocidade das contratações de praticamente qualquer objeto em qualquer lugar do mundo, contudo, por outro lado essa facilidade também promove diversos conflitos advindos desse tipo de contratação.

Visando a regulamentação desse referido Comércio Eletrônico Internacional surgiu a Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, ou em sigla à CISG, sendo uma experiência bem sucedida visando oferecer uma legislação completa, sendo um marco de desenvolvimento de regulação uniforme em âmbito contratual.

Por fim, com a devida regulamentação através da CISG, é possível afirmar que há segurança jurídica nas relações comerciais internacionais.

REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico**: modelo, aspectos e contribuição de sua aplicação. São Paulo: Atlas, 2000, p. 14.

AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUNIOR CELLI, Umberto; VERONESE, Lígia Espolaor. A formação dos contratos após a CISG entrar em vigor no Brasil. Uma análise prática aos operadores do Direito. In: SHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. (Coord.). **A CISG e o Brasil**: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 1. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015, p. 208.

ANDRADE, Rogério de. **Guia Prático de E-Commerce**. 1. ed. São Paulo: Angra, 2001, p.14.

AQUINO, Leonardo Gomes de. A internacionalidade do contrato. **Revista de Direito Privado**, vol. 31, p. 119, jul., 2007.

AZEVEDO, Alexandre Cabral de. **A adoção de inovações pelos consumidores**: o caso do comércio eletrônico via internet. 2000. 173 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/32000>>. Acesso em: 2 ago. 2018.

BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007, p 26.

BARROZO, Rebecca Paradellas. **O Brasil e uma nova Perspectiva do Direito do Comércio Internacional: a adesão à convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de Mercadorias**. Universidade Federal de Uberlândia. Faculdade de Direito, 2013, p. 36.

BAPTISTA, Luiz Olavo. "Comércio Eletrônico: uma visão do Direito Brasileiro". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 94, 1999, p. 83-100.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: LEX MAGISTER, 2011. p. 20

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo nº 538, 18 de outubro de 2012. **Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980**, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2012/decretolegislativo-538-18-outubro-2012-774414-convencao-137911-pl.html> . Acesso em: 03 ago. 2018.

In: CASTELLS, André Recalde. Comercio y Contratación Electrónica in Informática y Derecho. Jornada sobre Contratación Electrónica, Privacidad y Internet. **Revista Iberoamericana de Derecho Informático**, Universidad Nacional de Educación a Distancia centro Regional de Extremadura. Mérida, 1999, p. 40.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 32.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 689.

GILDEGGEN, Rainer; WILLBURGER, Andreas. **Internationale Handelsgeschäfte: das recht des grenzüberschreitenden handels**. 3. ed. Munique: V. F. Vahlen, 2010. p. 28-29

GOULART, José Braz. **Comércio Eletrônico – Um estudo sobre a viabilidade da utilização do Brasil web trade para a inserção de micro e pequenas empresas no comércio internacional**. 2010. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, São Paulo, 2010, p. 22.

GREENSTEIN, Shane. **Framing empirical research on the evolving structure of commercial Internet markets**. Conferência pública “Understanding the Digital Economy: Data, Tools, and Research”. Departamento de Comércio dos EUA Washington, DC.[<http://mitpress.mit.edu/ude.htm/>], Maio 1999.

HONNOLD, John. **O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**, 3rd edition, 1999, p.4.

KLING, Rob; LAMB, Roberta. **IT and Organizational Change in Digital Economies: A Socio-Technical Approach**. Conferência pública “Understanding the Digital Economy: Data, Tools, and Research”. Departamento de Comércio dos EUA Washington, DC.[<http://mitpress.mit.edu/ude.htm/>], Maio 1999.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. P. 34

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: Validade Jurídica dos Contratos Via Internet**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 23

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 98

MEIRELLES, Fernando de Souza. **Informática: novas aplicações com microcomputadores**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1994, p. 11.

PAULA, A. S. **Contratos eletrônicos na relação de consumo**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 18 set. 2015.

PIMENTEL, Cácia. **A importância da Convenção de Viena como Lei Substantiva nas Arbitragens Mercantis Internacionais**. In: SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. Da necessidade de Adesão do Brasil à Convenção da ONU sobre contratos de compra e venda Internacional de Mercadorias. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9865. Acesso em: 03 ago. 2018.

PIGNATTA, Francisco A., “**Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Artigo 2º**” in www.cisg-brasil.net, novembro/2011. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art2.pdf> Acesso em: 03 ago. 2018.

REILEY, Eldon H. **International sales contracts: the UN convention and related transnational law**. Durham: Carolina Academic Press, 2008. p. 34

SCHÜTZ, Hebert M. de A. **Da necessidade de adesão do Brasil à convenção da ONU sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 90, jul. 2011. Disponível em: Acesso em: 07 nov. 2013.

SILVA, LUCIANA VASCO DA. **O desenvolvimento do comércio eletrônico no âmbito internacional da Convenção Internacional de Compra e Venda de Viena'** 22/09/2016 171 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 750.

STRENGER. Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 1986, p. 37.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL. **Digest of Case Law on the United Nations Convention on the International Sale of Goods**. [S.1]: United Nations Publications, 2008, p. 4.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Plaidoyer por uma Aplicação da Convenção de Viena de 1980 Relativa à Compra e Venda Internacional de Mercadorias no Brasil. In VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado**. Tomo II. Curitiba: Juruá, 2011, p. 438.

WEBERBAUER, Paul Hugo; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. Introdução às regras de aplicação da Convenção da ONU sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o direito internacional privado brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 379-394 Disponível em:<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3217/pdf>>. Acesso em: 02 agosto. 18.